

Processo nº 8527118-70.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Contratação direta de empresa para aquisição e instalação de persianas após procedimento licitatório prévio fracassado, na forma do art. 75, III da Lei nº 14.133/2021

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de Dispensa de Licitação, na forma do art. 75, III da Lei nº 14.133/2021¹, visando a contratação da empresa para **aquisição e instalação de persianas horizontais de alumínio de 50mm destinadas a melhorar o conforto ambiental nos ambientes de trabalho do TJCE.**

A solicitação de contratação direta surge após a realização de processo licitatório prévio, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme Edital nº 37/2024, para o qual não acorreram interessados durante o prazo de recebimento de propostas, restando o certame ao final declarado como deserto, nos termos tratados no Processo nº 8503081-13.2023.8.06.0000.

Conforme documentação presente às fls. 02/06, 07/61 e 63/125, e ainda de acordo com a previsão do Termo de Participação às fls. 146/291, foram mantidas, no atual processo, as mesmas condições definidas no Edital anterior para a contratação, bem como se almeja que a seleção do fornecedor a ser contratado ocorra mediante a utilização da sistemática de Cotação Eletrônica, como será melhor exposto a seguir.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 75. É dispensável a licitação: [...] III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02/03);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 07/61);
- c) Aprovação do ETP pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (fl. 62);
- d) Termo de Referência – TR (fls. 63/125);
- e) Memorando nº 425/2024/GEA, por meio do qual a Gerência de Engenharia e Arquitetura da Corte apresenta a solicitação de contratação direta e os respectivos artefatos elaborados, indicando o valor estimado da contratação e solicitando anuência do titular da SEADI (fls. 126/127);
- f) Classificação e dotação orçamentária (fls. 133/135);
- g) Termo de Autorização da contratação assinado pela Presidência da Corte (fls. 139/140);
- h) Termo de Vinculação do Processo nº 8503081-13.2023.8.06.0000, no bojo do qual transcorreu o Pregão Eletrônico nº 37/2024, o qual foi declarado “deserto” (fl. 145);
- i) Minuta do Termo de Participação da Cotação Eletrônica a ser realizada via sistema “licitações-e” do Banco do Brasil, (fls. 146/291)
- j) Comunicação Interna nº 227/2024 da Diretoria de Contratações enviando só autos para análise da CONJUR (fl. 292);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de dispensa de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação e prorrogação destacadas de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização fática da demanda:

De início, para um melhor entendimento da análise aqui realizada, compete trazer um breve resumo dos aspectos fáticos que justificam, em concreto, a contratação direta pretendida, vejamos:

Em um primeiro ponto, como já mencionado acima e nos termos constantes no Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/03), no Estudo Técnico Preliminar (fls. 07/61) e no Termo de Referência (63/125), temos que a contratação almejada consiste na aquisição e instalação de persianas horizontais de alumínio de 50mm destinadas a melhorar o conforto ambiental nos ambientes de trabalho do TJCE, abrangendo o fornecimento de itens para a nova Sede Judiciária do Tribunal, esta em fase de finalização de reforma, com previsão conclusão ainda em dezembro de 2024, além de itens para a Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), a área de convivência do servidor do Fórum Clóvis Beviláqua e para os Fóruns das comarcas de Aurora, Ibiapina, Morada Nova, Beberibe, Jaguaribe, Marco, Crato, Tabuleiro do Norte, Pacatuba, Araripe, Quixadá, Ipueiras, Jaguaruana, Baturité, Solonópole, Itaitinga, Uruburetama, Acopiara, Jardim, Jucás e São Benedito.

Visando concretizar a aquisição referida, esta Corte de Justiça realizou procedimento licitatório específico, repita-se, o Pregão Eletrônico nº 37/2024, o qual foi publicado no DJe em 10/10/2024, com data marcada para o recebimento de propostas até o dia 31/10/2024.

Com efeito, em que pese a publicação do instrumento convocatório em Diário Oficial da Justiça Eletrônico – DJe e em diversos outros meios de comunicação de grande circulação, a exemplo dos Jornais “O POVO” e “Folha de São Paulo”, além da publicação e divulgação do certame na página de internet aberta do TJCE (Portal TJCE) e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ao término do prazo fornecido para a manifestação de interesse e a apresentação das propostas, foi constatada a ausência de interessados na disputa, havendo a declaração da denominada “licitação deserta”, tudo conforme se vê pelos documentos de fls. 1572/1608 do Processo nº 8503081-13.2023.8.06.0000.

Em razão de tal cenário fático e considerando a necessidade de garantir a aquisição e adequada instalação dos itens pretendidos com a máxima celeridade possível, notadamente diante da iminência da conclusão dos serviços de reforma da nova Sede Judiciária da Corte, prevista para dezembro de 2024, e levando em consideração a proximidade do período de recesso forense a ter início em 20/12/2024, a Gerência de Engenharia e Arquitetura solicita a aquisição dos itens em comento por meio do procedimento de Dispensa de Licitação, na forma do que dispõe o art. 75, III da Lei nº 14.133/2021, apresentando justificativa específica sobre tal ponto em sede de ETP, o que fez da seguinte forma:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

11. JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

11.1. Foi realizado o Pregão Eletrônico Nº 37/2024, que teve como objeto a “Aquisição e instalação de persianas horizontais de alumínio de 50mm destinadas a melhorar o conforto ambiental nos ambientes de trabalho” e cuja sessão de abertura ocorreu em 31/10/2024.

11.2. Não houve participação de licitantes nesse certame, caracterizando licitação deserta.

11.3. Diante desse acontecimento, a administração do TJCE tem a opção de realizar novo pregão ou uma dispensa de licitação para atendimento da demanda caracterizada no DFD.

11.4. Do ponto de vista jurídico, esta equipe avalia como viável a realização de dispensa de licitação, conforme previsto no art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021, pelos seguintes aspectos:

11.4.1. A futura dispensa de licitação manterá as condições previstas no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico Nº 37/2024, de acordo com o inciso III do art. 75 da Lei 14.133/2021.

11.4.2. A licitação deserta foi realizada em 31/10/2024 e a futura dispensa acontecerá há menos de 1 (um) ano do certame deserto, de acordo com o inciso III do art. 75 da Lei 14.133/2021.

11.4.3. Não se verificaram vícios no Pregão Nº 37/2024 que ensejassem a não participação de eventuais licitantes.

11.5. Ainda, a escolha da dispensa de licitação se mostra mais viável em relação à realização de novo pregão por ser uma forma de contratação que despenderá menos tempo para realização da fase de seleção do fornecedor, garantindo uma entrega mais célere do objeto desta contratação.

11.6. Destacamos que diversos fóruns se encontram em funcionamento sem persianas, prejudicando as condições de trabalhos de magistrados, servidores, comissionados e terceirizados.

11.7. Ademais, a futura dispensa de licitação deverá fornecer persianas para o prédio da Sede Judiciária do TJCE, que está atualmente em reforma (CT nº 47/2024 – PA nº 8502141-14.2024.8.06.0000) e tem previsão de término em dezembro de 2024.

11.8. Diante desse cenário, esta equipe também justifica a realização de dispensa de licitação pela questão de abreviar o prazo da fase de seleção do fornecedor e, consequentemente, o tempo em que as unidades jurisdicionais serão atendidas.

Neste ponto, compete registrar que no atual processo de contratação a área técnica demandante afirma restarem mantidas todas as especificações dos produtos a serem contratados, com as respectivas condições de entrega, locais para fornecimento e demais particularidades relacionadas à execução contratual, tudo a guardar estrita semelhança com as disposições já contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024, o que constitui, destaque-se, condição essencial para a contratação direta pretendida, como será detalhado a seguir.

Vejamos aqui a descrição da solução a ser adquirida, em conformidade com o Termo de Referência às fls. 63/125:

TERMO DE REFERÊNCIA

TABELA 1 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Persiana horizontal com lâmina recolhível de 45 a 50mm de largura e composta em 100% por liga de alumínio. Largura da lâmina de 45 a 50 mm com espessura mínima da lâmina de 0,50 mm na cor preto. Sobreposição entre as lâminas de 3,5 a 4 mm. Distância de mínima de 50 mm entre as Lâminas. Trilho superior e inferior de Alumínio para ter maior durabilidade contra oxidação. Bastão para giratório oco com ponteira e gancho totalmente incolor com serigrafia. Pingente do cordão, tampas superiores, tampas inferiores, presilhas, cordão e cadaço na cor coordenada com as lâminas. Incluso o serviço de instalação de todos os componentes da persiana.	Metros quadrados	2521,00

TABELA 2 – MEMORIAL DO QUANTITATIVO ESTABELECIDO PARA A CONTRATAÇÃO													
COMARCA	JANELA TIPO 1		JANELA TIPO 2		JANELA TIPO 3		JANELA TIPO 4		JANELA TIPO 5		JANELA TIPO 6		ÁREA (m²)
	C (m)	H (m)											
FORTALEZA SEDE JUDICIÁRIA	579,48	2,5											1448,7
FORTALEZA ESMEC	129,87	1,5											194,81
AREA DE CONVIVÊNCIA DO SERVIDOR FCB	2	3	3	3	4	3	1,7	3					27
AURORA	15,6	1,8											28,08
IBIAPINA	5	1,5	14	0,8									18,7
MORADA NOVA	30,95	0,8	21,5	1,3	4	1,8							59,91
BEBERIBE	28,6	0,9	3	1,8									31
JAGUARIBE	27	0,9	3	1,8	1	1,5							31,2
MARCO	15,5	0,9	5	1,8	7	1,5							33,25
CRATO	18	0,9	62	1,6	4	2,3	4	1,05					128,8
TABULEIRO DO NORTE	3,1	0,9	4,9	1,3	25,4	1,5							47,16
PACATUBA	47,1	0,9	1	1,5	1,5	1							45,39
ARARIPE	1,5	0,6	6	0,6	20	1,1							26,5
QUIXADÁ	21	0,6	6	1,5	31,3	1,1	3	1,5					60,53
IPUEIRAS	14,5	0,6	2	1,5	0,7	1,5	2	1,5	2	1			17,75
JAGUARUANA	3	0,6	3	0,6	12	0,6	3	1,5	4	1,5	3	0,6	23,1
BATURITÉ	6	0,7	1,5	0,7	1	0,7	32,48	1,95	4	1,2	11,6	1,5	91,38
SOLONÓPOLE	14,7	1,3	4,8	1,3	12	1,3	0,8	0,5	3	1,3			45
ITAITINGA	1,9	0,56	3,8	1,46	2,9	0,56	13,65	0,55	3,9	1,45			21,1
URUBURETAMA	16,45	1,5	13,6	1,2									41
ACOPIARA	20	0,6	8	1,45	1,2	1,2							25,04
JARDIM	8	0,6	16	1,05	1,8	0,4							22,3
JUCAS	17	0,6	4	1,5	6	1,8							27
SÃO BENEDITO	24,5	0,6	8	1,5									26,3
TOTAL												2521,00	

7. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

7.1. Especificações técnicas: 7.1.1. O objeto a ser adquirido consiste em persianas horizontais com lâminas recolhíveis de 45 a 50mm de largura, compostas em 100% por liga de alumínio.

7.1.2. Largura da lâmina de 45 a 50 mm com espessura mínima da lâmina de 0,50 mm na cor preto. Sobreposição entre as lâminas de 3,5 a 4 mm. Distância mínima de 50 mm entre as lâminas.

7.1.3. Trilho superior e inferior de alumínio para maior durabilidade contra oxidação.

7.1.4. Bastão giratório oco com ponteira e gancho totalmente incolor com serigrafia. Pingente do cordão, tampas superiores, tampas inferiores, presilhas, cordão e cadarço na cor coordenada com as lâminas.

7.1.5. Embalagem: 7.1.5.1. As persianas devem ser embaladas individualmente em caixas de cartão reforçado, projetadas para evitar danos durante o transporte. Cada caixa deve ser claramente marcada com o conteúdo, dimensões, peso, e instruções de manuseio. A embalagem deve garantir a integridade do produto desde a fabricação até a instalação.

7.1.6. Performance: 7.1.6.1. Deve ser comprovada a resistência e durabilidade das persianas conforme a ABNT NBR 16007, garantindo que atendam ou superem os padrões exigidos para uso intensivo.

7.2. Marca: 7.2.1. Como referência de marcas e modelos de qualidade comprovada que atendem ao pretendido, de acordo com as justificativas contidas nos Estudos Técnicos Preliminares e especificações deste Termo de Referência, indica-se: Agatek (modelo disponível em <http://agatek.com.br/produtos/persianas/aluminio-50-mm>). 7.2.2. Tal indicação referencial permite que a FORNECEDORA entregue objetos similares de outras marcas ou modelos, desde que contemplem e comprovem as características exigidas neste Termo de Referência.

7.3. Validade e aplicabilidade dos itens adquiridos 7.3.1. Os produtos entregues devem ter aplicabilidade e utilização pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, salvo produtos perecíveis, que deverão contar com mais de 50% do tempo remanescente da validade pelo tipo de objeto que consista, desde que não seja inferior a 60 (sessenta) dias. 7.3.1.1. ressalvados produtos alimentícios e perecíveis de curta duração, que deverão ser fornecidos no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua fabricação, oferta ou embalagem, o primeiro que tenha ocorrido. 7.3.2. Em situações excepcionais, devidamente justificadas pela FORNECEDORA, o TJCE poderá admitir prazo diverso e específico ao caso concreto e inclusive condicionar tal excepcionalidade à obrigação de troca pela FORNECEDORA, caso não sejam consumidos os produtos.

Pois bem, isto posto, importante destacar que a SEADI, por sua Gerência de Engenharia e Arquitetura, percorreu em seu Estudo Técnico Preliminar sobre a metodologia utilizada para a definição da solução a ser contratada e sobre as possíveis soluções alternativas aplicáveis ao caso concreto, declarando expressamente considerar a contratação ora em análise como a que melhor atende às necessidades concretas do Tribunal de Justiça do Ceará.

Neste sentido, vejamos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada e das informações técnicas obtidas, foram considerados, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. Comparativo entre persianas e alternativas de controle de luz, custos de instalação e manutenção, e a estética apropriada para o ambiente judiciário. Seriam algumas alternativas a considerar:

3.1.1.1. Cortina rolô de PVC: Fácil de instalar e manter, com um custo inicial mais baixo. Oferece um alto controle de luminosidade, porém não permite o seu controle, tem menor durabilidade, podendo acumular poeira e sujeira e não proporciona isolamento térmico significativo. 3.1.1.2. Persiana Vertical de PVC: Fácil manutenção e resistência à umidade, é adequada para áreas que demandam limpeza frequente. Embora ofereça um bom controle de luz, pode deformar ou descolorir com o tempo e não é tão durável quanto as opções de alumínio. 3.1.1.3. Persiana horizontal de Alumínio: alta durabilidade e resistência, proporcionando controle preciso da luz. É uma opção estética e funcional para ambientes formais, mas tem um custo inicial mais elevado e requer manutenção regular para evitar acúmulo de poeira. 3.1.1.4. Película Fumê: Permite a passagem de luz natural enquanto reduz o brilho e bloqueia raios UV prejudiciais. É fácil de instalar e remover, mas não oferece controle variável de luz e não fornece isolamento térmico significativo. 3.1.1.5. Película Jateada: Proporciona privacidade mantendo a passagem de luz natural. É econômica e fácil de instalar, é esteticamente mais agradável que a película fumê, oferece proteção contra raios UV, mas não permite controle ajustável de luminosidade e pode ser difícil de remover se necessário. 3.1.2. Consultas a projetos anteriores e feedback dos usuários sobre a funcionalidade e satisfação com as soluções de persianas previamente instaladas, garantindo que a escolha esteja alinhada com as expectativas e as necessidades dos funcionários do tribunal.

3.2. Analisadas as possíveis formas de solução para o atendimento interno da demanda, foram também promovidas medidas e consideradas outras opções de suprimento da demanda, tais como: 3.2.1. Remanejamento interno; 3.2.2. Compartilhamento de outras soluções existentes; 3.2.3. Retardamento ou atendimento provisório por solução alternativa para posterior aquisição programada e até possivelmente coletiva.

3.3. Ao final da análise, as alternativas escolhidas como as que mais se enquadram nas necessidades do TJCE são as persianas verticais de PVC e persiana horizontal de alumínio, e a película jateada. As persianas verticais de PVC oferecem um bom custo-benefício e fácil manutenção, sendo ideais para áreas que demandam limpeza frequente; as persianas de alumínio destacam-se pela durabilidade, resistência e controle preciso da luz, adequadas para ambientes formais; e a película jateada proporciona privacidade e aproveitamento da luz natural, além de ser uma solução econômica, esteticamente agradável e de fácil instalação. Essas opções combinam eficiência, estética e funcionalidade, atendendo às diversas necessidades dos ambientes judiciários de forma eficiente e econômica.

[...]

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após a análise das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a Persiana Horizontal de Alumínio de 50mm. Esta escolha foi feita por oferecer a melhor combinação de durabilidade, estética e funcionalidade. A solução escolhida permite um controle preciso da luz e contribui para a eficiência energética, além de ser adequada aos ambientes onde serão instaladas.

10.2. A durabilidade do alumínio garante que estas persianas resistam bem ao uso contínuo e às variações climáticas, sem perder a forma ou a cor. Esta característica é essencial para assegurar a longevidade e a manutenção mínima dos itens, reduzindo custos futuros com substituições e reparos.

10.3. Além disso, a escolha da persiana de alumínio de 50mm, apesar de apresentar um custo unitário superior às alternativas analisadas, como películas jateadas e persianas verticais de PVC, justifica-se pela maior durabilidade e resistência do material. Estas vantagens resultam em um menor custo total de propriedade ao longo do tempo, considerando a necessidade reduzida de manutenção e substituição.

10.4. A escolha também leva em consideração os padrões de qualidade exigidos pelo TJCE, assegurando que os produtos adquiridos são de fornecedores qualificados e confiáveis. A superioridade do alumínio em termos de resistência e desempenho justifica o investimento inicial mais elevado, alinhando-se aos critérios de qualidade e funcionalidade estabelecidos para o projeto. 10.5. Assim, a persiana horizontal de alumínio de 50mm se mostra como a solução mais vantajosa e adequada às necessidades do TJCE, caracterizando o objeto como comum e dentro dos padrões usuais do mercado.

Dito isto, sem se imiscuir em assuntos estritamente técnicos relacionados ao processo em tela, podemos observar que a demanda apresentada pela área solicitante aponta, de fato, para a possibilidade de contratação direta em razão da realização anterior de procedimento licitatório no qual “*não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas*”, mantendo-se as mesmas condições definidas no Edital do respectivo certame pretérito.

Registra-se, por fim, que a área técnica ora demandante traz ainda nos artefatos acostados aos autos (ETP e TR) a informação sobre a inexistência de contratações correlatas ao objeto aqui pretendido, de forma que, a partir das justificativas trazidas pelo setor solicitante, as quais, destaque-se, presumimos verdadeiras frente à competência técnica da Secretaria envolvida (SEADI), verificamos não haver sobreposição de contratos capaz de comprometer a continuidade do atual processo.

Dito isto, passemos à análise dos aspectos legais da demanda.

b) Da possibilidade jurídica de contratação direta:

A título de introdução sob o aspecto legal da contratação, temos que, como se sabe, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal aduz que todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais onde, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

Com efeito, o mandamento constitucional encontra-se atualmente regulamentado pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a qual, ao dispor sobre o regime normativo geral sobre licitações e contratações, traz previsão acerca das hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Por sua vez, o art. 75 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser **dispensável** a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Cumpre destacar que os casos de dispensa de licitação envolvem situações em que, em tese, seria viável a realização do regular processo licitatório, havendo a possibilidade de contratação de mais de um fornecedor, diferindo, portanto, das hipóteses em que a própria competição entre interessados se revela inviável, nos termos tratado no art. 74 da Lei nº 14.133/2021² (inexigibilidade de licitação).

Com efeito, na dispensa de licitação, o legislador quis conferir ao Administrador Público, nas estritas hipóteses elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a faculdade de, através de um juízo discricionário e visando o melhor atendimento do interesse público, optar pela não utilização do processo regular de contratação (licitação), devendo tal decisão ser devidamente motivada e amparada pela expressa previsão legal.

Considerando o disposto no inciso III do 75 da Lei nº 14.133/2021 acima transcrito, vemos que dentre as hipóteses mencionadas por lei onde se mostra possível a dispensa da licitação, encontra-se aquela referente a contratação direta a ser realizada após a ocorrência de uma licitação prévia sem interessados ou na qual não foram apresentadas propostas válidas, resguardada a exigência de se manter todas as condições definidas no edital da licitação e de que não tenha decorrido período superior a 1 (um) ano desde a sua realização.

Registra-se, neste ponto, que a previsão do art. 75, III da Lei nº 14.133 manteve, com algumas alterações, a redação do permissivo já contido no art. 24, V da Lei nº 8.666/1993, que trazia previsão de que seria dispensada a licitação “*quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas*;

Vejamos o comparativo da literalidade das disposições legais mencionadas:

2. Lei nº 14.133/2021: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:[...]IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

<p>Lei nº 8.666/1993</p> <p>Art. 24. É dispensável a licitação:</p> <p>[...]</p> <p>V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;</p>	<p>Lei nº 14.133/2021</p> <p>Art. 75. É dispensável a licitação:</p> <p>[...]</p> <p>III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:</p> <p>a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;</p> <p>b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;</p>
---	--

Importante destacar que no atual contexto normativo da Lei nº 14.133/2021, como vemos acima, não mais se mostra necessária repetição da publicação original do certame antes da contratação direta, tendo o legislador suprimido a exigência de justificativa específica quanto à não possibilidade de republicação do certame, o que aponta, salvo melhor juízo, para o fato de que uma vez publicado regularmente o edital da licitação e não acudindo interessados e/ou propostas válidas, surge para a Administração a faculdade de optar pela contratação direta de que trata o art. 75, III da citada Lei de regência, observada, como dito, a manutenção das mesmas condições já fixadas no certame.

Cabe acrescentar que a doutrina leciona, desde o regramento estampado no art. 24, V da Lei nº 8.666/1993, sobre a exigência de não restar configurada causa de anulação do certame anterior, ou seja, é preciso verificar que o Edital do certame prévio não trouxe nenhuma irregularidade capaz de macular o certame, uma vez que nesta hipótese, o Administrador acabaria por se valer de sua própria atecnia para a viabilização indevida de uma contratação direta, o que configuraria verdadeira burla ao processo licitatório regular e aos princípios de direito administrativo aplicáveis à espécie.

Neste sentido vejamos as lições do Professor Marçal Justem Filho em seu comentário ao disposto no art. 24, V da Lei nº 8.666/1993, o qual, em pese as diferenças acima pontuadas, possui semelhança quanto ao fundamento essencial da dispensa, vejamos:

10.2) A validade do certame anterior: não configuração de anulação

Não se aplica o dispositivo quando a licitação anterior foi eivada de vício e daí derivou sua anulação. A razão de ser do dispositivo do inc. V não reside na urgência da contratação. Se houver urgência, aplica-se o inc. IV. **A previsão do inc. V retrata, em grande medida, dispositivo fundado no princípio da economicidade. O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém ocorreu à anterior, por que viria a participar da nova?** Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos. Mas, se a licitação

anterior era viciada, não é possível extrair tal presunção. Assim, suponha-se que os prazos mínimos de publicidade não tenham sido cumpridos e ninguém tenha comparecido para formular proposta. Anulada a licitação, não é admissível a contratação direta com base no inc. V. **Em suma, a aplicação do inc. V pressupõe a validade e regularidade da licitação anterior.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019. Autor: Marçal Justen Filho. Revista dos Tribunais – Versão e-book.)

No mesmo sentido é a doutrina dos Professores Augusto Neves Dal Pozzo, Márcio Cammarosano e Maurício Zockun, na obra Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada, desta vez tendo por objeto de seus comentários a Lei 14.133/21:

O inciso III prevê a dispensa de licitação nas hipóteses de licitações desertas e de licitações frustradas. As licitações frustradas são aquelas nas quais tenha havido a inabilitação de todos os licitantes, enquanto as licitações desertas são aquelas em que tenha havido a desclassificação de todas as propostas.

De toda a sorte, é pressuposto a existência de uma licitação frustrada ou deserta anterior; não há como haver uma dispensa de licitação sem que não tenha havido um certame prévio. **Outra questão importante a ser considerada é que vícios que possam permear a licitação não permitem a dispensa de licitação, sendo necessário que o certame tenha sido regularmente realizado.**

A questão da dispensa se relaciona à falta de eficiência na medida em que um procedimento regularmente processado não levaria, necessariamente, a um novo certame exitoso; pelo contrário, pode-se presumir que é inútil empreender esforços para repetir o certame. O mesmo, contudo, não se dizia quando a licitação estava eivada de nulidades. Quando a licitação é viciada, dever-se-á proceder a um novo certame e somente no caso de se demonstrar, após regularmente processado, a existência de frustração ou deserção é que se permitirá utilizar-se do permissivo do inciso III.

Sem prejuízo, é importante considerar que, para a contratação direta, será necessária a manutenção das condições originais previstas no certame licitatório, além de fixar o limite de um ano para seja a contratação efetivada mediante dispensa de licitação. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada (Lei 14.133/21) - Ed. 2022 Autor: Augusto Neves Dal Pozzo, Márcio Cammarosano, Maurício Zockun. Revista dos Tribunais)

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará realizou procedimento licitatório prévio, na modalidade Pregão Eletrônico (Edital nº 37/2024), possuindo o mesmo objeto e condições de execução da presente contratação, para o qual não acorreram interessados no prazo fixado, não havendo nos autos quaisquer indícios de irregularidade quando da publicação do certame.

Merece destaque que a regularidade da licitação anteriormente publicada foi devidamente apreciada por esta Consultoria Jurídica por meio do Parecer de fls. 680/695 do Processo nº 8503081-

13.2023.8.06.0000. o qual foi aprovado pela Decisão da douta Presidência às fls. 696/697 do mesmo caderno administrativo, resultando no prosseguimento daquele feito.

Dito isto, salvo juízo superior em contrário, entendemos que o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade estampada no art. 75, III da Lei nº 14.133/21, pelo que entendemos ser juridicamente possível a contratação direta pretendida.

Não obstante, importante registrar que a demanda apresentada no presente processo de contratação, incluindo a exposição dos quantitativos e especificações dos itens a serem contratados, destacando que em tal aspecto repete integralmente as definições já presentes no edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024, foi definida pela equipe técnica competente da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte, integrando, portanto, a seara de discricionariedade própria do Administrador Público.

Desta forma, diante do caráter estritamente técnico das informações mencionadas, não possuindo esta Consultoria Jurídica conhecimentos específicos e/ou competências sobre a matéria em questão, presumem-se verdadeiras as informações e corretas as conclusões emanadas da SEADI sobre o processo em tela e em especial sobre a definição da demanda a ser atendida.

c) Da adequada instrução processual:

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, às fls. 02/06, contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 07/61) e o Termo de Referência acostado às fls. 63/125.

Neste ponto, compete registrar que a contratação pretendida foi devidamente inserida, após previa aprovação pela Presidência desta Corte, no Plano Anual de Contratações, sob o código de registro PAC: TJCESEADI_2024_5023, estando ainda em conformidade, naquilo que lhe cabe, com o objetivo estratégico de prover uma estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível, sendo, portanto, aderente ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Ceará 2021-2030, tudo devidamente atestado pelo setor solicitante.

Por outro lado, presente, igualmente, a estimativa da despesa, bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (classificação e dotações orçamentárias presentes nos documentos apensados às fls. 133/135).

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas

fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

Vemos nos autos que o setor demandante, em harmonia com a previsão do parágrafo primeiro, trouxe no Termo de Referência da contratação informações sobre o valor praticado em contratações semelhantes da Administração, bem como apresentou Mapa Comparativo de Preços às 108/110, pelo que se conclui, salvo melhor juízo e ressalvada as particularidades do objeto contratado, pela conformidade do valor estimado.

Por sua vez, no inciso III, do art. 72 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos, sendo precisamente esta a fase em que se encontra o presente processo.

Dando continuidade à análise dos requisitos estampados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vemos a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido foi assegurada, como já mencionado, pela presença nos autos das informações sobre a classificação e dotação orçamentárias aptas ao custeio da despesa estimada (fls. 133/135),

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação econômico-financeira e técnica necessária à contratação, as condições de garantia do produto e a previsão da apresentação da garantia contratual de que trata o art. 96 da Lei nº 14.133/2021³, além do Mapa de Riscos, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Isto posto, a partir dos documentos e informações acima citados, **concluimos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular e adequada instrução processual.**

Por fim, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos itens pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

3. . Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; II - seguro-garantia; III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil. IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, onde restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do fornecedor contratado, a qual se dará através da realização de procedimento simplificado de cotação eletrônica de propostas, como será mencionado no tópico seguinte, de forma que a averiguação quanto ao preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação da empresa a ser contratada restará postergada a um momento posterior.

d) Da utilização da sistemática de Cotação Eletrônica para escolha do fornecedor a ser contratado e da minuta do respectivo Termo de Participação:

Vemos nos autos que com o objetivo de ampliar a transparência na presente contratação direta, a exemplo daquilo que já vem sendo adotado no âmbito das contratações com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (dispensa em razão do valor), a área demandante informa que a escolha do fornecedor no caso em análise se dará através da utilização da sistemática de Cotação Eletrônica, por meio do sistema “e-licitações” do Banco do Brasil, o qual é utilizado para a realização dos procedimentos licitatórios ordinários da Corte.

Tal conduta vai ao encontro da disposição do parágrafo terceiro do art. 75 da Lei de Licitações, o qual aduz que *“as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”*.

No âmbito interno do TJCE, o Manual de Contratações Diretas integrante da Política de Governança das Contratações Públicas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PJCE), na forma da Resolução do Órgão Especial nº 15/2024, preconiza a utilização da Cotação Eletrônica para todas as hipóteses de dispensa de licitação, o que faz nos seguintes termos:

Seção II Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses:

I. para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II. para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;

III. Para os demais casos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, quando cabível;

IV. Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade;

Art. 14. O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:

I. a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II. as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III. o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V. a observância das disposições referente a microempresa e empresa de pequeno porte;

VI. as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII. a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 16. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 17. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Visando atender tal normativo, vemos que a área demandante juntou aos autos a minuta do Termo de Participação nº 07/2024 (fls. 146/291), o qual regula a seleção do fornecedor a ser contratado, fixando as regras gerais de recebimento das propostas, condições de participação e particularidades do sistema a ser utilizado para a disputa, estando em conformidade com as disposições normativas acima mencionadas, razão pela qual entendemos pela

Desta feita, concluímos pela regularidade de utilização da sistemática de Cotação Eletrônica para escolha do fornecedor a ser contratado e pela adequação da minuta do respectivo Termo de Participação.

Não obstante, verificamos a existência de uma pequena atecnia passível de correção na minuta acostada às fls. 146/291, a qual se relaciona especificamente ao número do processo administrativo indicado no documento, na medida em que na área preambular do instrumento vemos constar o nº de Processo “8503081-13.2023.8.06.0000”, o qual diz respeito ao Processo original do Pregão Eletrônico nº 37/2024, quando, em verdade, a contratação direta almejada está em curso no atual caderno administrativo, qual seja, o de nº “8527118-70.2024.8.06.0000”.

Assim, em que pese não configurar vício capaz de interferir no mérito da contratação pretendida, tal incorreção merece correção antes da publicação da respectiva Cotação Eletrônica.

Feito tal ajuste antes da publicação do instrumento, não existe óbice ao prosseguimento do feito.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a realização do procedimento de Cotação Eletrônica visando a contratação direta, na forma do art. 75, III da Lei nº 14.133/2021, de empresa para o fornecimento e instalação de persianas horizontais de alumínio de 50mm destinadas a melhorar o conforto ambiental nos ambientes de trabalho do TJCE, observadas as mesmas condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024, **ressalvada a necessidade de prévia correção do número de processo indicado no Termo de Participação às fls. 146/291.**

Destaca-se, ademais, a necessidade de aprovação do presente procedimento pela Presidência do TJCE.

Por fim, após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores de habilitação e qualificação técnica, os autos deverão retornar a esta Consultoria

Jurídica para o exame integral do feito e, em especial, quanto ao atendimento dos requisitos específicos da fase de contratação de que tratam a Lei 14.133/2021.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2024.

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8527118-70.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Contratação direta de empresa para aquisição e instalação de persianas após procedimento licitatório prévio fracassado, na forma do art. 75, III da Lei nº 14.133/2021

DECISÃO

R.h.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de Dispensa de Licitação, na forma do art. 75, III da Lei nº 14.133/2021¹, visando a contratação da empresa para **aquisição e instalação de persianas horizontais de alumínio de 50mm destinadas a melhorar o conforto ambiental nos ambientes de trabalho do TJCE.**

A solicitação de contratação direta surge após a realização de processo licitatório prévio, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme Edital nº 37/2024, para o qual não acorreram interessados durante o prazo de recebimento de propostas, restando o certame ao final declarado como deserto, nos termos tratados no Processo nº 8503081-13.2023.8.06.0000.

Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica da Presidência emitiu parecer fundamentado asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, **afirmando não haver óbice à conclusão de tal procedimento, ressaltando, entretanto, a necessidade de ajuste pontual no Termo de Participação acostado às fls. 146/291, referente à indicação do número de processo no qual se dá a contratação.**

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 75. É dispensável a licitação: [...] III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

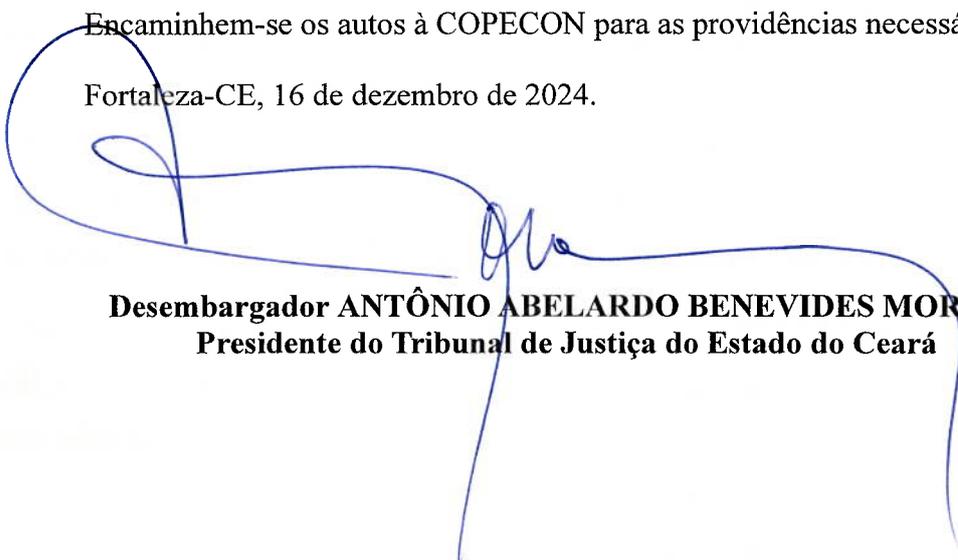
Sendo assim, com fulcro nas razões expostas e atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (área técnica), a partir da análise de toda a instrução processual e dos procedimentos correlatos e ainda em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro e **AUTORIZO** a realização da **Cotação Eletrônica** pretendida, visando a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, III da Lei nº 14.133/2021, de empresa para o fornecimento e instalação de persianas horizontais de alumínio de 50mm destinadas a melhorar o conforto ambiental nos ambientes de trabalho do TJCE, **observadas as mesmas condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024, realizado a menos de 1 (um) ano**, ressalvando-se a necessidade de ajuste no Termo de Participação às fls. 146/291, nos termos indicados pela CONJUR.

Dê-se ampla publicidade pelos meios oficiais.

Ato contínuo à seleção do fornecedor a ser contratado, os autos deverão retornar à CONJUR para o exame integral do feito e, em especial, quanto ao atendimento dos requisitos específicos da fase de contratação de que tratam a Lei nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos à COPECON para as providências necessárias.

Fortaleza-CE, 16 de dezembro de 2024.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará